



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO COMARCA DE SALVADOR/BA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022**

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.206442/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) Promotor(a) de Justiça abaixo assinado(a), no uso de uma de suas atribuições, com amparo no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 1º da Resolução nº 164/17, expede a seguinte recomendação:

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993);

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório (artigo 3º da Resolução nº 164/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);



**CONSIDERANDO** que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** ainda que a Administração Pública é norteadada pelo princípio da legalidade, o qual é a diretriz básica da conduta dos agentes da administração, significando que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei, e não o sendo, a atividade é considerada ilícita;

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade de plano afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate a corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolários da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade que nos ensinamentos do saudoso jurista Marino Pazzaglini Filho elucida que *"o agente público, na prestação de atividade administrativa, tem o dever constitucional de se pautar pela ética, ou seja, sem violar a moral vigente na sociedade. E a esse dever corresponde o direito subjetivo de todo cidadão ao trato ético da coisa pública, ou seja, todo cidadão tem direito à administração honesta e moral"* (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 4ª edição, p.17);

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência na medida em que se utilizando critérios objetivos para nomeação e contratação estar-se-á se alcançando o bem social, pois se utiliza de critérios técnicos para aferição da capacidade para a contratação do melhor servidor;

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);





**CONSIDERANDO** que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 37 da CF, que, em seu art IX estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” e que do dispositivo constitucional se extrai que a contratação depende de lei editada por cada ente federado e, ainda, que a contratação somente terá fundamento constitucional quando for realizada por tempo determinado e por necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que as locuções “necessidade temporária” e “excepcional interesse público” balizam os parâmetros que devem ser considerados pelo ente contratante, ou seja, é preciso analisar se as contratações são por tempo certo e delimitado e se visam ao atendimento de necessidade excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei;

**CONSIDERANDO** que em diversos julgados o Supremo Tribunal Federal estabelece como requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da federação o seguinte: previsão legal da hipótese de contratação temporária; prazo predeterminado da contratação; a necessidade deve ser temporária; o interesse público deve ser excepcional. Vejamos o acórdão nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da*

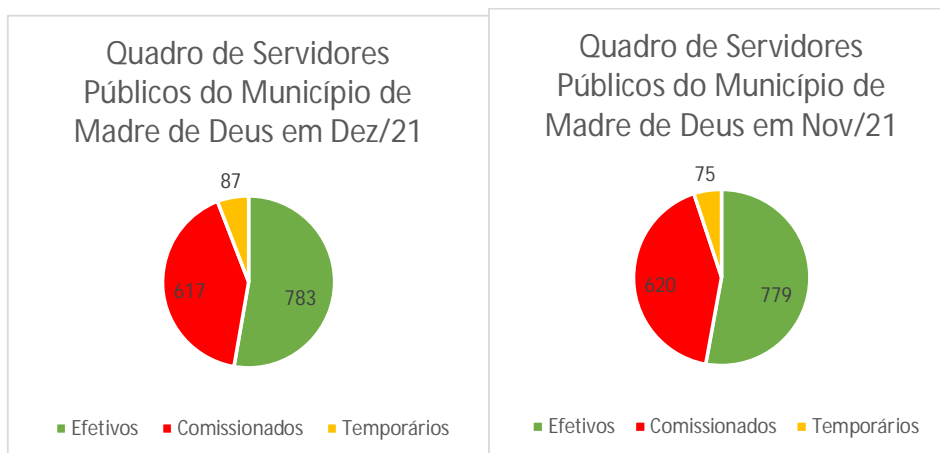


*Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.”  
(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002,  
Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01  
PP-00154) (grifos acrescentados).*

**CONSIDERANDO** que é regra a realização de concurso público para promover profissionais gabaritados para o serviço público, sendo a contratação temporária uma exceção;

**CONSIDERANDO** que há diversas denúncias de contratações precárias irregulares, com a nomenclatura de contratos por prazo determinado nessa municipalidade, o qual estão banalizando o princípio do concurso público visto que com essas inúmeras “contratações precárias” que se perpetuam no tempo há o risco de uma transformação do vínculo temporário em permanente, em virtude de pressões setoriais específicas que sejam atendidas por medidas políticas oportunistas, resultando em edição de norma jurídica que promova a estabilização da contratação que deveria ter prazo determinado;

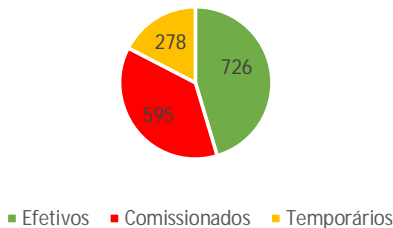
**CONSIDERANDO** que, em consulta realizada ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia constatou-se que em novembro e dezembro de 2021, o número total de servidores públicos contratados temporariamente ou ocupante de cargos comissionados correspondia a 47% do total de servidores do Município, conforme gráficos abaixo:



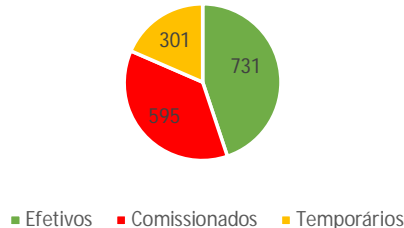
**CONSIDERANDO** que, em consulta realizada ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia constatou-se que a situação era ainda pior em novembro e dezembro de 2019, o que indica que não é aceitável a justificativa de que o aumento de contratados ocorreu em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, como abaixo demonstrado:



Quadro de Servidores  
Públicos do Município de  
Madre de Deus em Nov/19



Quadro de Servidores  
Públicos do Município de  
Madre de Deus em Dez/19



CONSIDERANDO que diversos cargos para os quais há contratados temporários não se enquadram nas hipóteses de necessidade temporária e excepcionalidade visto que os contratos perduram no tempo, apenas aditando os contratos já existentes, bem como são prestações de serviços permanentes, nos quais o servidor deve adentrar na Administração Pública através de concurso público ou procedimento seletivo simplificado;

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Madre de Deus que:

- Promova a rescisão de TODOS os contratos temporários que não se enquadram na Carta Magna;
- Realize concurso público ou processo seletivo simplificado para admissão de pessoal na Administração Pública;
- Apresente justificativa PARA CADA UMA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS que permanecerem vigentes, indicando as hipóteses legais em que se enquadram;

Ao tempo em que confiamos no atendimento à presente recomendação, informamos que a não adoção das providências recomendadas poderá implicar na adoção das providências extrajudiciais e judiciais a cargo do Ministério Público.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como **pessoalmente ciente** da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão, evidenciando-se o dolo do agente em relação aos crimes e atos de improbidade administrativa correspondentes, caso opte por não acatar a recomendação, **bem como torna-se pessoalmente ciente de que poderá vir a ser responsabilizado solidariamente pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**ressarcimento aos cofres públicos de todos os valores indevidamente pagos aos servidores acima mencionados e outros que se enquadrem na mesma situação.**

Fica concedido ao destinatário o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a documentação comprobatória das informações que vier a prestar.

Em paralelo, remeta-se cópia deste documento à Procuradoria-Geral do Município de Madre de Deus/BA, na pessoa do seu atual representante legal, para todos os fins em direito admitidos.

Remeta-se cópia à Câmara Municipal de Madre de Deus para ciência.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Salvador-BA, 18 de fevereiro de 2022.

**(assinado eletronicamente)**

**Andréa Lemos Fontoura**

**Promotor de Justiça**